



INFORMAÇÃO Nº 91/2021 - PGE - SUBPROC GERAL/PGE - GPGE/PGE - PROCURADOR-GERAL
INTERESSADO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO Nº 00810007.001274/2021-17

INFORMAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE, RELATOR(A) DO PROCESSO Nº 1708/2021

Ref. ao Processo nº 1708/2020-TC

Representada: Governadora do Estado do Rio Grande do Norte.

A **GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, tendo sido instada a pronunciar-se sobre o teor da Representação, vem, perante Vossa Excelência, pela Subprocuradora-geral Consultiva que ao final subscreve, **mandato ex lege**,¹ apresentar manifestação nos termos que seguem.

I – Relatório:

Trata-se de representação formulada pela Diretoria de Despesa com Pessoal do Tribunal de Contas do Estado em face do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, na qual irressignada com o aumento remuneratório supostamente irregular, requer, em sede de tutela cautelar, seja o Executivo impedido de realizar pagamento fundado na Resolução Interadministrativa nº 355/2021-SEAD-SET/RN, sob pena da aplicação de multa diária, e, ainda, requer seja determinada notificação ao Poder em referência para manifestar-se nos autos informando:

- c.1) como é a composição da remuneração dos auditores fiscais do Estado. Anexar a Lei Estadual nº. 6038/1990 e todas as alterações posteriores e detalhar se a carreira da tributação recebe por subsídio em parcela única ou com vencimento básico, além de demais adicionais e gratificações;
- c.2) responder aos quesitos sobre o estudo de impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade do reajuste com a LOA, a LDO e o PPA vigentes;
- c.3) as razões da concessão de reajuste aos servidores estaduais no período de crise financeira e ainda na pendência de pagamento das folhas em atraso do ano de 2018;
- c.4) as justificativas para aprovação do reajuste na remuneração dos auditores fiscais mesmo diante do descumprimento do limite legal de gasto com pessoal previsto na LRF e do descumprimento da regra do Art. 167-A, da Constituição Federal, que determina vedação de reajuste de remuneração de servidor quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95%.



Quanto ao mérito, a representação pugna seja confirmada a impossibilidade de reajuste da Unidade de Parcela Variável (UPV) por meio de resolução interadministrativa, *em obediência ao princípio constitucional da legalidade*, passando a Corte de Contas Estadual a negar a aplicação da Resolução nº 355/2021-SEAD-SET/RN, por reputá-la ilegal e inconstitucional.

Da argumentação empreendida pelo Órgão, vislumbra-se que os pedidos em referência fundamentaram-se em supostos relatos veiculados pela mídia regional que, na data de 12 de maio de 2021, haveria noticiado que *o Governo do Estado do Rio Grande do Norte teria concedido reajuste salarial de 12% (doze por cento) aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal, vinculados à Secretaria Estadual de Tributação – SET/RN*, circunstância em que o subsídio dos auditores fiscais do Estado teria sido reajustado por intermédio da aprovação da Resolução nº 355/2021, de 07 de maio de 2021, exarada pelas Secretarias Estaduais da Administração e da Tributação – SEAD/RN e SET/RN.

A supracitada resolução teria homologado o reajuste do valor da UPV, previsto no artigo 12-C, *caput*, da Lei Estadual nº 6.038, de 20 de setembro de 1990, para o novo importe de R\$ 108,91 (cento e oito reais e noventa e um centavos), fato que implicaria na majoração da remuneração percebida pelos auditores fiscais e, por conseguinte, em ilusório pagamento *de montante superior a treze milhões de reais pelo Estado aos servidores da carreira a título de aumento remuneratório*.

Na citada representação, a equipe técnica afirma que o aumento em referência teria ocorrido por meio de Resolução Interadministrativa, cuja vigência teria se dado no dia 07 de maio de 2021, mas que o ato infralegal teria recebido efeitos retroativos à data de **01 de março de 2021**.

Para além disso, a Resolução responsável pelo reajuste da UPV teria sido editada com fundamento nos Processos Administrativos nº 83.766/2018-SET e Processo SEI nº 00310001000254/2018-42, onde estão consignados que, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 484, de 16 de janeiro de 2013, o reajuste do valor da UPV poderia ser realizado mediante ato infralegal a ser editado conjuntamente pela Secretaria de Estado da Administração e pela Secretaria de Estado da Tributação, hipótese que, na visão dos representantes, afronta o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, e o princípio constitucional da legalidade, porquanto a medida deveria ser veiculada por meio de instrumento legal para a fixação dos vencimentos, qual seja lei estadual – ordinária ou complementar.

De mais a mais, a representação ainda se reporta ao fato de que para realizar reajuste salariais deveria o Poder Executivo *efetuar uma estimativa do impacto financeiro nos dois exercícios subsequentes, além de uma declaração do ordenador de despesa (art. 16, inc. I e II, da LRF), sem prejuízo de diversas outras exigências concernentes à responsabilidade na gestão fiscal*, e que para empreender o reajuste em impugnação o Governo do Estado deveria, além de apresentar os impactos em evidência, prestar maiores esclarecimentos, notadamente quanto aos seguintes pontos:

- a) A UPV é paga como contraprestação de que serviço? Qual norma criou a vantagem?
- b) Auditores Fiscais em atividade e aposentados recebem UPV?
- c) O Impacto foi calculado a partir de Fevereiro/2021, mas a Resolução foi retroativa a Março/2021, por quê?
- d) Qual teto remuneratório foi considerado? Qual valor e norma legal vigentes aplicável como teto remuneratório do Poder Executivo Estadual?
- e) Quantos cargos públicos de Auditor Fiscal existem criados por lei? Quantos estão ocupados e vagos?
- f) Quantos Auditores Fiscais estão aposentados?
- g) O Impacto levou em consideração as questões previdenciárias de viabilidade financeira de adimplemento pelo Ipern para os auditores aposentados e de contribuição previdenciária patronal a ser paga pelo Governo do Estado do RN?

Outrossim, a representação afirma que o reajuste estaria atentando contra o Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, o qual veda qualquer incremento remuneratório para agentes públicos até a data de 31 de dezembro de 2021, excetuando-se aqueles derivados de sentença judicial ou determinação legal anterior, conjuntura na somente estariam inseridos os profissionais de saúde que se encontram atuando no enfrentamento da pandemia, circunstância não configurada na hipótese.



Ademais, reportando-se aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a representação registra que o suposto aumento da remuneração dos Auditores se encontraria vedado, na medida em que o Poder Executivo Estadual encontra-se em situação de descumprimento do limite legal de despesas com pessoal desde o exercício de 2014, e que, nesta seara, não poderia editar ato normativo que implicasse seu aumento.

Finalmente, a representação assenta que a Resolução Interadministrativa nº 355/2021-SEAD-SET/RN desrespeita os termos da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, em especial, as determinações consignadas no Art. 167-A, uma vez que, estando acima do limite legal de despesa com pessoal previsto na LRF, aprovou a Resolução Interadministrativa nº 355/2021-SEAD-SET/RN, mesmo sem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções advindas com a majoração dos subsídios.

É o que importa relatar.

II – Das Preliminares:

II.a – Da Ilegitimidade da Chefe do Poder Executivo Estadual em figurar como Autoridade Notificada:

Ab initio, convém ressaltar que a legitimidade da parte é condição inerente ao processamento de representações, independentemente da matéria veiculada ser de ordem, penal, cível ou administrativa. Ao lado do interesse de agir e da possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte figura como condição imprescindível à subsistência das decisões em relação às causas, e o não atendimento ao requisito em evidência acarreta a nulidade de continuidade do feito.

Assim sendo, desde logo, insta consignar que no caso em epígrafe o ato motivou a oferta da representação não é, nem tampouco tangencia a competência da Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme se depreende da leitura do art. 64, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, razão pela qual não deveria a notificação ter sido endereçada à Notificada, ainda que esta figure como Autoridade Máxima do Poder Executivo do Estado:

Art. 64 Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I - representar o estado nas suas relações políticas, jurídicas e administrativas;
- II - nomear e exonerar os Secretários de Estado, os dirigentes de autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e os demais ocupantes de cargos ou funções de confiança;
- III - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;
- VIII - transferir, temporariamente, com prévia autorização da Assembleia Legislativa, a sede do Governo, ressalvados os casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública, em que a transferência pode ser feita “ad referendum” da Assembleia;
- IX - fixar preços públicos;
- X - decretar intervenção em Município, executá-la e nomear interventor, “ad referendum” da Assembleia Legislativa;
- XI - remeter mensagem e plano de Governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - julgar recursos administrativos legalmente previstos;
- XIII - exercer o comando supremo da Polícia Militar do Estado, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;



XIV - nomear, após aprovação pela Assembleia Legislativa, os Desembargadores do Tribunal de Justiça e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 56, § 2º, I, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

XVI - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;

XVII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XVIII - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIX - prover os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XX - participar da composição do organismo regional responsável pelos planos de desenvolvimento econômico e social da Região Nordeste;

XXI - exercer outras atribuições e praticar, no interesse do Estado, quaisquer outros atos que não estejam, explícita ou implicitamente, reservados a outro Poder, pela Constituição Federal, por esta Constituição ou por lei.

Parágrafo único. O Governador pode delegar as atribuições previstas nos incisos VII e XIX aos Secretários de Estado e outros auxiliares de igual hierarquia, fixando, previamente, os limites da delegação.

Na verdade, matéria atinente à edição da resolução impugnada, compete à Secretaria de Estado da Administração em conjunto com a Secretaria de Estado da Tributação, a teor do que dispõe o Art. 12-C da Lei Estadual nº 6.038/90, adiante transcrito:

Art. 12-C. O valor da UPV, de que trata o § 1º do art. 12-B desta Lei, será reajustado anualmente, com base no somatório dos seguintes percentuais:

I - da receita realizada que exceder a meta estimada para a arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

II - das metas de fiscalização, conforme critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo Estadual.

§1º A homologação do reajuste do valor da UPV dar-se-á mediante resolução interadministrativa da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH) e da Secretaria de Estado da Tributação (SET), a ser publicada até 31 de março do ano subsequente ao exercício que serviu de base para o cálculo.

§2º Os valores referentes ao reajuste da UPV deverão ser implementados até 31 de julho do ano subsequente ao exercício que serviu de base para o cálculo.

§3º O valor da UPV, estabelecido no § 1º do art. 12-B desta Lei, será reajustado a partir de 2014, referente ao exercício anterior, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo". (NR)

Desse modo, qualquer que fosse a eventual conduta omissiva ou comissiva ocorrida no âmbito do Poder Executivo Estadual e que estivesse diretamente relacionada à edição do ato normativo contestado, caberia aos Titulares da SEAD e da SET serem notificados a manifestar-se sobre a questão, não a Governadora.

No caso em comento, repise-se que não pode ser atribuída legitimidade passiva à Chefe do Poder Executivo para figurar como responsável pela edição do ato infralegal, em virtude de não ser a Autoridade a competente pela edição deste.

Veja-se que esta própria Corte de Contas, ao enfrentar a questão de ilegitimidade passiva, recentemente, já se manifestou, de plano, pela necessidade de exclusão do Chefe do Poder Executivo Estadual da posição notificado, de acordo com o que se pode verificar da íntegra dos seguintes precedentes:

PROCESSO Nº 6219/2005 – TC:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO QUE IMPÕS MULTAS AO GESTOR E AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO



DA FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO CORPO TÉCNICO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO GESTOR. PREJUÍZO DO EXAME DO RECURSO POR ELE INTERPOSTO. TRANSCURSO DE MAIS DE 15 ANOS DOS FATOS QUE INVIABILIZA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEMAIS PEÇAS RECURSAIS CONHECIDAS COMO PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA PRÁTICA QUE LIMITOU A CONDUTA DOS AGENTES. PROVIMENTO DOS RECURSOS PARA AFASTAR A SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA AOS RECORRENTES. FALECIMENTO DE UMA DAS RESPONSÁVEIS REGISTRADO NO SISOB. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - Ilegitimidade passiva do gestor, em razão de não ter autorizado as contratações auditadas e os pagamentos delas decorrentes. - Diante do decurso de mais de 15 anos dos fatos, resta inviabilizado o exercício do direito de defesa, com a consequente prejudicialidade da reabertura da instrução processual para citação dos responsáveis. - Verificando a ocorrência de circunstância prática que limitou a conduta do agente, necessário afastar a imposição de multa, nos termos do §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB. - O óbito de uma das responsáveis extingue a pretensão punitiva em relação a ela, com base no princípio da personalidade da pena, disposto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO No. 183/2019 - TC

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SIAI-DP. IRREGULARIDADE. CITAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL E DO PREFEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISO II, ALÍNEA A, DA RESOLUÇÃO Nº 30/2012 – TC. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL. . Ilegitimidade passiva do Secretário Municipal, em razão da responsabilidade pelo envio de dados ao SIAI-DP recair sobre o Prefeito Municipal, conforme art. 4º, inciso II, alínea a, da Resolução nº 30/2012 - TC . Após a consulta realizada pelo Corpo Técnico, os dados cobrados foram incluídos no sistema, convertendo a inadimplência em atraso. . Aplicação de multa ao Prefeito Municipal, correspondente a 2,5% do limite previsto no art. 323, II, alínea f, do RITCE/RN.

Nesse desiderato, insistir na legitimidade passiva da Notificada para ocupar polo passivo em razão da edição de Portaria Interadministrativa, seria o mesmo que negar observância aos preceitos do devido processo legal, dada a ausência dos indispensáveis pressupostos de existência e de validade do processo em referência, além de desconsiderar precedentes da própria Corte, razão pela qual é caso de exclusão da Governadora do Estado, do polo passivo da demanda.

III – Da insubsistência das alegações:

III.a – Do histórico da Unidade da Parcela Variável - UPV como prêmio de incentivo à produtividade do Fisco Estadual.

Em nota prévia, identifica-se como necessário tecer breves apontamentos sobre o histórico e implantação da Unidade da Parcela Variável – UPV, atualmente disposta no Art. 12-C, *caput*, da Lei Estadual nº 6.038/1990, cuja existência denota-se no ordenamento jurídico potiguar desde os anos de 1970.

Presente desde a Lei nº 4.012, de 10 de novembro de 1971 sob a denominação de “Gratificação de Prêmio de Produtividade – GPP”, o incentivo à produtividade do fisco estadual foi devidamente consolidado pela Lei Estadual nº 6.038/90. Possuindo sua forma de cálculo alterada pela Lei nº 7.824/2000, a normativa passou a dispor que a gratificação haveria de ser elevada com o crescimento real da arrecadação das operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Com a sobrevinda da Lei Complementar Estadual nº 484, de 13 de janeiro de 2013, a gratificação foi substituída pela Unidade da Parcela Variável – UPV, cujo pagamento é realizado como recompensa remuneratória em razão da superação de metas de arrecadação pelos auditores fiscais.

Dessa forma, observe-se, portanto, que a UPV encontra-se presente na política de remuneração estadual atribuída aos auditores ao longo de quase 50 anos.



Outrossim, ainda importante esclarecer que entre os anos de 2000 e 2013, período de vigência da GPP, o instrumento de alteração do valor do ponto de produtividade quando as metas de arrecadação estabelecidas eram superadas, também se perfazia por meio de Resolução Interadministrativa, cuja edição era de competência dos Secretários da Secretaria de Fazenda/Tributação e de Administração e Recursos Humanos do RN.

Desta feita, com a manutenção do método de alteração dos valores pela LCE nº 484/13, sobre a UPV já foi empreendida a modificação do valor do incentivo à produtividade sucessivas vezes, sempre através da publicação de Resolução Interadministrativa, sem que nunca tenham sido questionadas. Computa-se que desde a consolidação do benefício com a Lei Estadual nº 6.038/90, já foram editadas mais de 30 Resoluções nesse sentido (Anexo I), a exemplo das dispostas a seguir:

- i. Resolução Interadministrativa 001, de 16 de março de 2015), referente ao ano base de 2014;
- ii. Resolução Interadministrativa 370, de 10 de novembro de 2017, referente ao ano base 2015
- iii. Resolução Interadministrativa 471, de 21 de agosto de 2018), referente ao ano base de 2016.

Consigne-se que nas ocasiões, as Resoluções colacionadas foram publicadas diante da ocorrência dos fatos geradores previstos nas legislações, cenário que em nada difere do atual.

Finalmente, assinale-se que a implantação do incentivo vem se revelando como uma política de sucesso adotada ao longo dos anos, culminando em uma arrecadação tributária em valores sempre crescentes – ainda que esteja sendo vivenciado período de crise financeira – a importância do pagamento da UPV resta consolidada, porquanto é por meio desta política de incentivar a superação de metas de arrecadação que vem sendo possibilitado ao Estado um maior recolhimento de tributos, importando no aumento e desenvolvimento de importantes políticas públicas em benefício de toda sociedade norte-riograndense.

Para além da importância da política que tem ultrapassado quase 5 décadas e 12 Governos Estaduais distintos, o pagamento de valores a título de incentivo de produtividade encontra-se devidamente fundamentado em legislações pretéritas e atuais, sem que tenha havido contestação acerca do desembolso, nem tampouco divergência de entendimento administrativo quanto aos seus pagamentos.

Ademais, suscite-se que nunca houve declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade pelos tribunais pátrios ou sequer impugnação à normativa ou aos pagamentos pelos órgãos de controle do Estado, a exemplo desta Corte de Contas.

Nesse diapasão, verificada a superação nos resultados de arrecadação e metas de trabalho fixadas, circunstância da qual decorre a necessidade de alteração do valor da UPV, cenário outro não poderia ser delineado ao Poder Executivo Estadual, senão o atendimento ao que dispõe a legislação em estrita obediência ao constante na LCE nº 484/13 e na Portaria nº 068/2014-GS/SET, que disciplina a fórmula do cálculo da UPV, não havendo, portanto, qualquer mácula ao ato administrativo impugnado.

III.b – Da fixação e da concessão da Unidade de Parcela Variável – UPV:

Do histórico tecido, desde logo se percebe que não se sustenta a alegação e que a mudança dos valores da Unidade de Parcela Variável efetivou-se em desobediência ao *princípio constitucional da legalidade, na medida em que não foi utilizado o instrumento legal para a fixação dos vencimentos, qual seja a lei estadual – ordinária ou complementar*.

Materializando aspecto do princípio da eficiência na Administração Estadual, incentivos à produção encontram-se devidamente albergados pela Constituição Federal, notadamente pelo preconizado na parte final do art. 39, §7 :

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública



direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Outrossim, em notório atendimento ao princípio da reserva legal, veja-se que é a Lei Complementar Estadual nº 484/2013, que substituiu a gratificação de produção pela Unidade de Parcela Variável – UPV, que dispõe que a remuneração dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual deve ser composta pelo vencimento básico e pela Unidade de Parcela Variável – UPV, e que a regulamentação da respectiva UPV, dar-se-á por meio de ato normativo complementar, em que serão fixados, previamente, todos os critérios, inclusive, cronológicos, para o reajuste da UPV, retirando-se por completo qualquer margem de avaliação de oportunidade e conveniência na edição de ato nesse sentido:

Art. 12-A. Fica instituída Parcela Variável, a ser paga aos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual, do Grupo Ocupacional Fisco, de acordo com os níveis em que se enquadrem, na forma do art. 12-B desta Lei”. (NR)

Art. 12-B. A remuneração dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual compõe-se de vencimento básico e da Parcela Variável de que trata o art. 12-A desta Lei.

§ 1º A Unidade da Parcela Variável (UPV) equivale a R\$ 48,51 (quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos)

§ 2º As UPV’s, atribuídas de acordo com os níveis em que se enquadrem os Auditores Fiscais do Tesouro Estadual, serão distribuídas da forma a seguir:

I - AFTE-5: cem UPV’s;

II - AFTE-4: noventa e um inteiros e quarenta e dois centésimos UPV’s;

III - AFTE-3: setenta e sete inteiros e trinta quatro centésimos UPV’s;

IV - AFTE-2: setenta e dois inteiros e cinquenta e oito centésimos UPV’s;

V - AFTE-1: sessenta e oito inteiros e quarenta e seis centésimos UPV’s.

§ 3º O vencimento básico dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual corresponde aos valores constantes no Grupo VIII, do Anexo VIII, da Lei Estadual n.º 6.790, de 14 de julho de 1995.

§ 4º Sobre o vencimento básico de que trata o caput deste artigo, incidirá o adicional por tempo de serviço”. (NR)

Art. 12-C. O valor da UPV, de que trata o § 1º do art. 12-B desta Lei, será reajustado anualmente, com base no somatório dos seguintes percentuais:

I - da receita realizada que exceder a meta estimada para a arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

II - das metas de fiscalização, conforme critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A homologação do reajuste do valor da UPV dar-se-á mediante resolução interadministrativa da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH) e da Secretaria de Estado da Tributação (SET), a ser publicada até 31 de março do ano subsequente ao exercício que serviu de base para o cálculo.

§ 2º Os valores referentes ao reajuste da UPV deverão ser implementados até 31 de julho do ano subsequente ao exercício que serviu de base para o cálculo.

§ 3º O valor da UPV, estabelecido no § 1º do art. 12-B desta Lei, será reajustado a partir de 2014, referente ao exercício anterior, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo”. (NR)



Art. 12-D. É vedado ao integrante do Grupo Ocupacional Fisco ser proprietário, sócio, administrador ou empregado de escritório de prestação de serviços contábeis, jurídicos, assessoramento ou consultoria na área tributária, sob pena de caracterização de falta grave, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994". (NR)

Desta feita, impende consignar que por vontade do legislador, a edição de ato normativo infralegal nos moldes do preconizado encerra competência vinculada, capaz de autorizar a fruição do direito sem qualquer espaço para ingerência da administração caracterizando, *ipso facto*, direito subjetivo do servidor.

Assim, verificada a superação nos resultados de arrecadação e metas de trabalho fixadas, circunstância da qual decorre a necessidade de alteração do valor da UPV, cenário outro não poderia incorrer o Poder Executivo Estadual, senão o atendimento ao que dispõe a legislação em estrita obediência ao constante na LCE n.º 484/130.

A edição da Resolução Interadministrativa n.º 355/2021 apenas deu cumprimento ao que dispõe a citada legislação, não havendo qualquer mácula no ato administrativo, bem como não subsistindo nenhum impedimento à concessão aos servidores beneficiários mediante a edição do respectivo ato administrativo de caráter vinculado, porquanto decorre de previsão expressamente consignada em lei em sentido estrito.

III.c – Da inexistência de óbice pelo advento da Lei Complementar Federal n.º 173/2020:

Do delineado também não subsiste dúvida de que a alteração dos valores da Unidade da Parcela Variável — UPV não encontra óbice na proibição constante no art. 8º, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

Isso por que a norma prevista no art. 8º destina-se à edição de novos atos legislativos que criem ou majorrem vantagens pecuniárias aos servidores públicos, **excetuadas** determinações judiciais transitadas em julgado ou **previsões legais anteriores à calamidade pública**.

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);



IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Desse modo, considerando que a normativa que fundamenta a alteração nos valores da UPV é anterior ao reconhecimento do estado de calamidade pública ali disciplinado, não há o que se falar na proibição do Art. 8º, da LC nº 173/2020. O caso analisado amolda-se aos exatos termos das exceções consignadas.

Veja-se que em caso similar a consultoria jurídica desta Corte de Contas exarou pronunciamento no Processo nº 002842/2020-TC, manifestando-se no sentido de que havendo determinação legal anterior à vigência da Lei Complementar Federal nº 173, deverá ser concedida a alteração/reajuste/majoração na remuneração de servidores:

3.6) Reajustes já aprovados anteriormente, por força de lei, mas que surtiriam efeitos após a publicação dessa lei complementar. Caso de lei de outros cargos de servidores cedidos, por exemplo.

Salvo melhor juízo, o questionamento amolda-se à exceção consignada no art.8º, inciso I da LC nº 173/2020.

Portanto, havendo determinação legal anterior a 28.05.2020 que conceda reajuste na remuneração, o mesmo deve ser aplicado.

Ademais, atente-se para o fato de que a edição da resolução impugnada deveria ter sido realizada ainda na data de 31 de julho de 2018, nos termos da Portaria nº068/2014-GS/SET.

Dessa forma, levando em consideração que edição da Resolução foi realizada com fundamento em legislação anterior à vigência da LC nº 173/2020, não há o que se falar, portanto, em afronta qualquer por parte da Resolução Interadministrativa nº 355/2021.

III.d – Da inexistência de vedação na Lei de Responsabilidade Fiscal:

De mais a mais, repete-se que não houve descumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, encontrando-se a alteração dos valores por meio da Resolução Interadministrativa nº 355/2021 arrimado com a determinação prevista no Art. 22, I, da LC nº 101/00.

A indigitada legislação estabelece que se a despesa total com pessoal exceder o limite prudencial (95% do limite total) ficará vedado ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação remuneratória a qualquer título, **salvo os que decorrerem de sentença judicial, determinação legal ou contratual e a revisão geral anual prevista no artigo 37, X da CF.**

Com efeito, a despeito da redundância, esclarece-se que o “reajuste” citado decorre de determinação legal contida na Lei Complementar n.º 484/2013, que alterou a Lei nº 6.038, de 1990, o qual se enquadra na exceção prevista no art. 22, inciso I, da LRF:

Lei Complementar n.º 101/2000

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

Nos termos expressos da ressalva feita pelo legislador, não é mera previsão legal que garante ao servidor o direito a concessão de vantagem ou aumento, **mas sim a existência de obrigação de realizar a despesa, em decorrência de determinação legal prévia que estabelece direitos**, isto é, aqueles que, em razão do sistema de direitos e garantias previstos pelo legislador constituinte, não estão submetidos ao livre arbítrio do gestor.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que o atingimento dos limites de gastos de pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Nacional nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) não obsta o cumprimento pela Administração de direitos subjetivos de servidores públicos. Nesse sentido:

EMENTA: Servidor Público: direito à incorporação de vantagem pessoal: limite de despesas de pessoal do Estado previsto no art. 169 da Constituição Federal. O art. 169 da Constituição não é oponível ao direito subjetivo do servidor ou inativo a determinada vantagem: não está na violação de direitos subjetivos o caminho legítimo para reduzir ao limite decorrente daquele preceito as despesas de pessoal do Estado

(STF AI 363129 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 08/10/2002, DJ 08-11-2002 PP-00031 EMENT VOL-02090-08 PP-01537) - destaque acrescido.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA DE PAGAMENTO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de direito assegurado por lei e já reconhecido pela própria Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido

(AgRg no RMS 30.451/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012) - destaque acrescido.

Nestes termos, demonstra-se, desse modo, que a edição da Resolução Interadministrativa nº 355/2021, também não arrosta a proibição constante na LRF.

III.e – Dos demais questionamentos:

Quanto aos demais questionamentos presentes na representação formulada, em conformidade com os arrazoados tecidos pela Secretaria de Estado da Tributação no despacho de Id. 9732207:

a) A UPV é paga como contraprestação de que serviço? Qual norma criou a vantagem?

Para bem enfrentar essa questão, essencial trazer à baila o histórico da política de remuneração estadual atribuída à carreira dos auditores fiscais. A Unidade de Parcela Variável - UPV foi instituída pela Lei Complementar Estadual 484, de 16 de janeiro de 2013, publicada no DOE de 17.01.2013, com efeitos retroativos a 01.01.2013. A referida parcela substituiu a antiga "Gratificação de Prêmio de Produtividade" – GPP, criada como forma de mecanismo de remuneração do fisco estadual pela Lei nº 4.012, de 10 de novembro de 1971, incentivo à produtividade da classe fiscal, através da recompensa remuneratória obtido pelo esforço fiscal, com superação de metas de arrecadação e trabalho.

A edição da Lei nº 6.038/90 consolidou toda a legislação remuneratória do fisco estadual, oportunizando a reestruturação do Grupo Ocupacional Fisco, até que sobreveio a Lei nº 7.824, publicada no Diário Oficial do Estado em 17/05/00, que promoveu alteração no cálculo da GPP, passando a ser elevada de acordo com o crescimento real da arrecadação das operações relativas ao



Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Impende frisar que de 2000 a 2013, quando estava em vigência a então GPP, com a roupagem de cálculo trazida pela Lei 7.824/2000, o mecanismo de alteração do valor do ponto de produtividade, quando as metas de arrecadação estabelecidas eram superadas, dava-se por meio também de publicação Resolução Interadministrativa, assinadas pelos Secretários da Secretaria de Fazenda/Tributação e da Secretaria de Administração e Recursos Humanos do RN, o que se sucedeu e ocorreu, de forma absolutamente legal, durante 13 anos.

Na verdade, esse formato de incentivo à produtividade e à meritocracia ao longo dos anos, em prestígio ao princípio constitucional da eficiência na administração pública, tem como principal ferramenta os prêmios e adicionais de produtividade, como consta da parte final do art. 39, § 7 da CF/88. E é dentro desse contexto que se insere a Unidade de Parcela Variável.

(...)

O valor da UPV foi estabelecido, inicialmente, em R\$ 48,51 (quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atribuídas de acordo com os níveis de cada Auditor, da seguinte forma:

I - AFTE-5: cem UPV's;

II - AFTE-4: noventa e um inteiros e quarenta e dois centésimos UPV's;

III - AFTE-3: setenta e sete inteiros e trinta quatro centésimos UPV's;

IV - AFTE-2: setenta e dois inteiros e cinquenta e oito centésimos UPV's;

V - AFTE-1: sessenta e oito inteiros e quarenta e seis centésimos UPV's

Destacamos que, na sequência, foram publicadas as Resoluções Interadministrativas nº 001/2015 (DOE de 08/04/2015), nº 370/2017 (DOE DE 11/11/2017) e nº 471/2018 (DOE DE 22/08/2018), com novos valores da UPV de R\$ 66,27, R\$ 78,26 e R\$ 88,46, respectivamente.

Também não há dúvida de que a publicação do valor da Unidade da Parcela Variável — UPV relativo ano de 2017, referente ao ano-base de 2016, em conformidade com a Portaria nº 026/2018-SA/SET, de 04 de abril de 2018, contida no Processo nº 83766/2018-3 (em anexo), não fere a proibição contida no caput do art. 8º, da Lei infraconstitucional nº 173/2020, haja vista que a norma legal que fundamenta o reajuste da UPV é anterior ao reconhecimento do estado de calamidade pública ali disciplinado, cuja implantação deveria ter ocorrido em data de 31 de julho do ano subsequente, ou seja, 2018, caracterizando assim situação dentre as exceções trazidas no inciso I, do art. 8º, da LCF nº 173/2020. Da mesma forma, não houve descumprimento da Legislação Federal de que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o reajuste está arrimado em determinação legal (LC 101/00, Art. 22, I). Notório, pois, que as duas normas estão em perfeita sintonia referente à EXCEÇÃO do cumprimento da regra geral de vedação ao aumento/reajuste, eis que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rezam e prescrevem que se o reajuste foi por determinação legal (LC 101/2000) e, com base em legislação anterior a pandemia (LC 173/2020), não há que se falar em qualquer ilegalidade por parte da Resolução Interadministrativa 355/2021.

Consignamos, por fim, que o Governo do Estado do Rio Grande do Norte apenas cumpriu o que dispõe a citada legislação, não havendo qualquer mácula no ato administrativo citado da Resolução Interadministrativa 355/2021, pois conforme se verifica no processo administrativo SEI 0031001000254/2018-42, em observância e obediência à portaria 068/2014-GS/SET, que disciplina a fórmula do cálculo da UPV, os resultados de arrecadação e metas de trabalho fixadas foram superadas, motivando, dessa forma, a alteração do valor da Unidade Parcela Variável,

b) Auditores Fiscais em atividade e aposentados recebem UPV?

Sim, como direito à paridade de remunerações e proventos, decorrente dos preceitos Constitucionais ([Emenda Constitucional 41/2003](#)). Isto porque, apesar da regra vigente estatuída pela EC Nº 41/2003, diverso do sistema contributivo solidário (proventos e pensões calculados por meio da média aritmética das 80% maiores remunerações do servidor e reajustado pelo valor real), ainda existe um rol de segurados pela Constituição Federal ao qual se oportuna usufruir do regime da integralidade e paridade, desde que preencham os requisitos necessários previstos em lei (LCE nº 308/2005).



c) O Impacto foi calculado a partir de fevereiro/2021, mas a Resolução foi retroativa a março/2021, por quê?

Embora efetivamente o impacto tenha sido calculado a partir de fevereiro/2021, o Sindicato dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual do Rio Grande do Norte, através do seu presidente, firmou acordo com o Governo do Estado, com vistas a efetivação da implantação em março/2021, consoante Ata de Deliberação assinada pelo Secretário da Tributação e o Presidente do SINDIFERN, renunciando, assim, às verbas pretéritas.

d) Qual teto remuneratório foi considerado? Qual valor e norma legal vigentes aplicável como teto remuneratório do Poder Executivo Estadual?

O teto estadual (subteto) equivale à remuneração recebida pelos desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ-RN), que é de 90,25% do subsídio pago aos ministros do STF, com fundamento no art. 26, inciso XI da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Confira-se:

Art. 26. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando-se:

(...)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, neste último caso observado o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, dos detentores de mandato eletivo, dos Procuradores Públicos e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais; (NR: Emenda Constitucional Estadual nº 11, de 2013; Emenda Constitucional Federal nº 41, de 2003; Emenda Constitucional Federal nº 47, de 2005)

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal autorizou o recebimento, mesmo que extrapolado o limite do teto constitucional, envolvendo a remuneração total do agente público, desde que envolvam cargos acumuláveis constitucionalmente (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.644 SERGIPE).

Oportuno registrar que apenas cerca de 30% dos 346 auditores fiscais ativos e lotados na SET serão contemplados efetivamente com a implantação do novo valor da aludida Unidade, em função de ser observado, desde 2013, por imposição da Emenda Constitucional 11/2013, o teto salarial estadual do subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça do RN, atualmente fixado em R\$ 35.462,26.

e) Quantos cargos públicos de Auditor Fiscal existem criados por lei? Quantos estão ocupados e vagos?

A lotação atual do grupo ocupacional fisco, em maio/2021, é: Total do Quadro - 590, Preenchidos - 353, Vagos - 237, nos moldes do quadro elaborado pela Unidade Instrumental de Administração Geral anexado aos autos 9736732.

f) Quantos Auditores Fiscais estão aposentados?

Conforme informação prestada pela Secretaria de Estado da Administração, o número de Auditores Fiscais inativos é 355. Esclarecemos, outrossim, que não compete a esta Secretaria da Tributação o pagamento aos aposentados e pensionistas.

g) O Impacto levou em consideração as questões previdenciárias de viabilidade financeira de adimplemento pelo Ipern para os auditores aposentados e de contribuição previdenciária patronal a ser paga pelo Governo do Estado do RN?

Sim. O impacto no contracheque dos auditores fiscais referente à implantação da UPV, objeto da presente representação, é de variação da remuneração entre 5% e 5,84% nos contracheques dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual, ativos e inativos, de acordo com a **estimativa de impacto financeiro acostada ao processo SEI nº 00310001.000254/2018-42**. No caso dos inativos, o impacto da implantação da UPV/2017 no presente exercício é de R\$ 570.112,73, perfazendo um total de R\$



695.537,53/mês. Repisamos, quanto a este tópico, que a extensão e pagamento da Unidade de Parcela Variável para os inativos é decorrente dos já mencionados preceitos Constitucionais de paridade e integralidade.

16. Vê-se que a documentação concernente às referidas estimativas de impacto são estritamente financeiras, restando ausentes as informações orçamentárias que comprovem a adequação do reajuste em comento às leis orçamentárias (LOA, PPA e LDO). Além do mais, a sua metodologia de cálculo deve conter o detalhamento acima questionado para, então, ser considerada válida.

Segundo informações orçamentárias prestadas no âmbito do processo administrativo SEI 00310001.000254/2018-42, há dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento da UPV/2017, sendo cumprida todas as formalidade legais, com observância dos dispositivos contidos nas instruções pertinentes, nos termos dos seguintes documentos: Demonstrativo de Estimativa de Impacto Financeiro 0473226, Despacho SEARH 4305540, Despacho com informações atualizadas sobre o impacto financeiro 8463170, Ata de Deliberação 8463189, Despacho SEARH 8560280, Dotação Orçamentária 8606284, Declaração de Adequação Orçamentária 8795933, Parecer Jurídico 8756283, Parecer CONTROL 8856978, Ata de Reunião - CGE e CDE 8884169.

17. Desta feita, afigura-se salutar que o Governo do Estado do RN, quando da apresentação da sua futura manifestação nos autos apresente pormenorizadamente os estudos que lastrearam o mencionado incremento remuneratório, sob pena das sanções pertinentes cabíveis”

(...)

“c.1) como é a composição da remuneração dos auditores fiscais do Estado. Anexar a Lei Estadual nº. 6038/1990 e todas as alterações posteriores e detalhar se a carreira da tributação recebe por subsídio em parcela única ou com vencimento básico, além de demais adicionais e gratificações;

A remuneração dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual compõe-se de vencimento básico e da Parcela Variável, nos termos do art. 12-B da *Lei Estadual n.º 6.038/1990, alterada pela Lei Complementar nº 484/2013*.

Além destas duas rubricas, há ainda o Adicional por Tempo de Serviço, previsto na LC 122/94 – Regime Jurídico Único, e o Adicional de Periculosidade.

O pagamento do Adicional de Periculosidade decorre do cumprimento de sentença judicial proferida nos autos do processo nº 0013562-81.1999.8.20.0001, com trânsito em julgado, que determinou a implantação dos adicionais nos contracheques dos Auditores Fiscais em efetivo exercício do cargo (Embargos à Execução – Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal), o qual foi efetivamente implantando em março de 2014. Decisão esta mantida incólume pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO. EXAME DE TODOS OS FUNDAMENTOS POSTOS NA CONSTESTACÃO E NA EXORDIAL. SUFICIÊNCIA DO EXAME DE UM DELES PARA ALCANÇAR O RESULTADO. VÍCIO DO JULGADO DESCARACTERIZADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO GRUPO OCUPACIONAL FISCO. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PENOSIDADE E PERICULOSIDADE. VANTAGENS PLEITEADAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...) ACORDAM os eminentes Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo Estado. No mérito, pela mesma votação, ainda em consonância com o parecer ministerial, negar provimento ao recurso e manter a sentença atacada, nos termos do voto do relator,

(...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença atacada.

São, pois, estas as considerações.

JANNE MARIA DE ARAÚJO
Subprocuradora-geral Consultiva/PGE-RN





Documento assinado eletronicamente por **JANNE MARIA DE ARAUJO, Subprocuradora-Geral Consultivo**, em 28/05/2021, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9767035** e o código CRC **D2ED5FB5**.

Referência: Processo nº 00810007.001274/2021-17

SEI nº 9767035

